

PRESIDÊNCIA**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2011/018920****Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS****Assunto:** Pregão Eletrônico n.º 037/2012.**Despacho/Ofício nº 1025/2012-GP-TJAM**

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de contratar empresa especializada para o fornecimento de 50 (cinquenta) notebooks para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas, no valor estimado de R\$160.00,00 (cento e sessenta mil reais).

Compulsando os autos, verifico que após a etapa de lances, que contou com a participação de 36 (trinta e seis) empresas, foi classificada em primeiro lugar a empresa LXTEC INFORMÁTICA LTDA.-ME, com o melhor lance no valor total de R\$ 114.989,00 (cento e quatorze mil, novecentos e oitenta e nove reais).

Ainda na sessão pública do Pregão Eletrônico, as licitantes **FUTTURA DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, FRANKI & FERREIRA COMÉRCIO ELETRO ELETRÔNICA LTDA.-ME e MCM TECNOLOGIA LTDA.**, classificadas em terceiro, nono e trigésimo primeiro lugares, respectivamente, manifestaram a intenção de interpor recurso, **nos termos do item 17.1 do Edital, ficando suspensa a adjudicação do Pregão Eletrônico.**

Em suas razões recursais, a empresa **FUTTURA DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA** alegou que os equipamentos ofertados pela empresa classificada em primeiro lugar, não atendia ao item 3.3.3 do Termo de Referência, ou seja, não atendia aos requisitos mínimos solicitados no Edital.

Igualmente, a empresa **FRANKI & FERREIRA COMÉRCIO ELETRO ELETRÔNICA LTDA. - ME** também manifestou-se contra a classificação da proposta de preço da primeira classificada, alegando que os equipamentos não atendiam ao item 3.3.3 do Termo de Referência, *in casu*, não atendiam aos requisitos mínimos solicitados no instrumento convocatório.

Outrossim, a recorrente **MCM TECNOLOGIA LTDA.**, manifesta-se contra a proposta de preço da primeira classificada, em razão de alegar que os equipamentos ofertados também não atendiam ao item 3.3.3 do Termo de Referência, oportunidade em que, alegou ainda, que o equipamento ofertado também não atendia ao item 3.5.2 do Termo de Referência, ou seja, não atendia aos requisitos mínimos solicitados no Edital.

Ao final, requer a desclassificação da empresa habilitada, uma vez que não atende ao solicitado no Termo de Referência do Pregão em epígrafe, bem como solicita a concessão de efeito suspensivo do referido processo licitatório, até o final do julgamento do recurso.

Em apertada síntese, as empresas acima mencionadas, na sessão pública do Pregão Eletrônico n.º 037/2012, alegaram que os equipamentos ofertados pela empresa declarada vencedora não atendia aos requisitos previstos no Edital, quais sejam, possuir no mínimo 7200 rpm (sete mil e duzentas rotações por minuto), bem como 1GB de memória dedicada, vide Ata de Realização do Pregão Eletrônico (fls.362/381).

Doutra banda, a empresa vencedora do certame apresentou suas contrarrazões tempestivamente (fls. 407/408), na qual define como "similar" o produto oferecido ao especificado no Edital, tendo em vista que não existe, comprovadamente, diferença significativa entre o objeto por ela ofertado e o delineado no edital. No caso, a velocidade de rotação do disco rígido – HD – especificado no edital com o valor de 7200 rpm (rotações por minuto), face ao produto ofertado pela empresa classificada com o valor de 5400 rpm.

Prossegue a empresa vencedora, solicitando que, quanto ao

item 3.5.2. do Termo de Referência, seja declarada a similaridade técnica entre o equipamento definido no Edital e o ofertado pela empresa, tendo em vista que o Notebook Positivo Master D170i é um equipamento de qualidade superior, no conjunto, ao especificado no Termo de Referência. Aduz ainda, que o contrato pode e deve ser firmado de modo diverso do disposto no instrumento convocatório ou do ato de liberação da licitação e seus respectivos anexos, se as novas condições favorecerem a Administração Pública, a exemplo da entrega de equipamento de última geração, que no conjunto é superior frente ao lícitado.

Para concluir, requer seja suas contrarrazões conhecidas e providas, **mantendo a Decisão da Pregoeira que classificou a sua proposta comercial declarando a empresa LXTEC INFORMÁTICA LTDA.-ME, vencedora por ter cumprido todas as normas editalícias em consonância com as legislações que regulamentam a matéria, além de ter ofertado o MENOR PREÇO VÁLIDO, a teor do que prescreve o art. 45, § 1º, inciso I da Lei n.º 8.666/93.**

Instada a se manifestar, a Comissão Permanente de Licitação, considerando a especificidade do objeto lícitado, **analisa pormenorizadamente as alegações das empresas recorrentes.**

Nesse panorama, em apertada síntese, foi esposado nos autos, que a vinculação ao edital é um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, razão pela qual a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de um procedimento licitatório. recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.

Prossegue aduzindo, que no certame licitatório, os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato. Neste contexto quando não há a satisfação da Administração, com o objeto pretendido, cabe a observância de rever seus atos.

Ao final, com fundamento nos princípios da legalidade, da competitividade, da isonomia, da moralidade e da vinculação do objeto ao instrumento convocatório, resolve **CONHECER** dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **FUTTURA DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, FRANKI & FERREIRA COMÉRCIO ELETRO ELETRÔNICA LTDA.-ME e MCM TECNOLOGIA LTDA** para no **MÉRITO** sugerir que seja **ACEITO PROVIMENTO** aos presentes Recursos, bem como que seja **REVOGADO** o Pregão Eletrônico n.º 037/2012 e instaurado novo Processo Licitatório para a contratação do objeto pretendido, com a revisão das características técnicas pelo setor requisitante, com base no art.49 lei 8.666/93.

Nesse Panorama, infere-se que a Comissão Permanente de Licitação, em relatório insertado às fls.410/419, posiciona-se pela revogação do Pregão Eletrônico n.º 037/2012 **e instauração de novo Processo Licitatório para registro de preço do objeto pretendido**, pois este princípio analisa os atos administrativos sob o ponto de vista econômico.

É o relato sucinto.

Da análise detida dos autos, verifica-se que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e demais Princípios que norteiam a atuação da Administração Pública e o certame licitatório foram descumpridos, não havendo que se falar sequer em classificação da empresa vencedora.

Consigne-se nos presentes autos que, considerando a especificidade do objeto pretendido, deverá o setor requisitante, *in casu*, a Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação,

proceder com a revisão das características técnicas do referido objeto, para abertura de novo procedimento licitatório.

Ressalta-se por oportuno que a revogação de um ato administrativo é discricionário da Administração, **e extingue um ato válido por razões de oportunidade e conveniência**, vez que o interesse público é o objetivo único e substancial não só do ato revogatório, mas de todo e qualquer ato administrativo.

Dito isto, ratifico o entendimento adotado pelo Pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico n.º 037/2012, inserido às fls. 410/419, em todos os seus termos, e dou provimento aos recursos manejados pelas licitantes.

Por conseguinte, com esteio nos Princípios da Legalidade, da Competitividade, da Isonomia e da Moralidade, **determino a revogação do Pregão Eletrônico n.º 037/2012, devendo a Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação, proceder com a revisão das características técnicas do objeto pretendido, com fundamento no art.49 da Lei 8.666/93.**

À Comissão Permanente de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus/AM, 12 de outubro de 2012.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**
Presidente do TJ/AM

SEÇÃO II

TRIBUNAL PLENO

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃOS

PROCESSO 01: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2012.001681-1. Número de Origem: 2012/013589. Requerente: **GERALDO DOS SANTOS AGUIAR**, Analista Judiciário II (Escrivão) deste Poder. Assunto: **Aposentadoria Compulsória**. Presidente em exercício e Relator: Des. Luiz Wilson Barroso. **EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. DIREITO ADQUIRIDO. PROVENTOS INTEGRAIS. GARANTIA DE INTEGRALIDADE E PARIDADE. I – A aposentadoria voluntária com proventos integrais nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 21 da LC nº 30/01. II – Proventos de inatividade fixados com fundamento na Lei Estadual nº 3.226/08. III – Pagamentos da Gratificação Natalina nos termos da Lei Estadual nº 1.897/1989 (com a redação dada pela Lei Estadual nº 3.254/2008). IV – Incidência da contribuição previdenciária, porquanto os proventos de inatividade excedem o valor máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS (Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 15.07.2011). **ACORDAM** os Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, **em votação unânime, APOSENTAR COMPULSORIAMENTE o serventuário GERALDO DOS SANTOS AGUIAR, Analista Judiciário II (Escrivão), nos termos do art. 40, §1º, II da CR/88 c/c art. 6º da EC nº 41/03 e art. 21 da LC nº 30/01, com proventos integrais, com garantia de integralidade e paridade, de modo que passe a perceber seus proventos de inatividade, na ordem de R\$ 10.158,89 (dez mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos), conforme Guia Financeira de folha 147, devendo ser somado a este valor a Gratificação Natalina, conforme art. 4º, I da Lei 1.897/89, devendo incidir sobre tais proventos a contribuição previdenciária, com supedâneo no art. 40, § 18, da Constituição da República de 1988. nos termos do voto do Desembargador – Presidente. **EXTRATO DA ATA – DECISÃO:** “Por unanimidade de votos o Egrégio Tribunal Pleno aprovou a aposentadoria compulsória, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Presidente em exercício e Relator”. **VOTARAM:** Des. Luiz Wilson Barroso - Presidente, em exercício e Relator, Des. Djalma****

Martins da Costa e Des. João de Jesus Abdala Simões, Desª. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Des. Domingos Jorge Chalub Pereira, Des. Yedo Simões de Oliveira, Des. Paulo Cesar Caminha e Lima, Des. Rafael de Araújo Romano, Des. Aristóteles Lima Thury, Desª. Encarnação das Graças Sampaio Salgado, Des. João Mauro Bessa, Des. Cláudio César Ramalheira Roessing, Des. Sabino da Silva Marques, Desª. Carla Maria Santos dos Reis, Des. Wellington José de Araújo, Des. Jorge Manoel Lopes Lins. **Observações: Ausentes Justificadamente: Des. Ari Jorge Moutinho da Costa - Presidente, Desª. Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes e Des. Jorge Manoel Lopes Lins. **Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do dia 06 de novembro de 2012. Dr. Juscelino Kubitschek de Araújo – Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.****

PROCESSO 02: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2012.001683-5. Número de Origem: 2012/016869. Requerente: **HELOÍSA MEIRELLES DA SILVA BEZERRA DE MENEZES**, Secretária deste Poder. Assunto: **Aposentadoria Voluntária**. Presidente em exercício e Relator: Des. Luiz Wilson Barroso. **EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VENCIMENTOS INTEGRAIS. GARANTIA DE INTEGRALIDADE E PARIDADE. I – Aposentadoria voluntária com proventos integrais nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 21 da LC nº 30/01 – Servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e não adquiriram direito à aposentadoria até essa data – Aposentadoria integral por idade e tempo de contribuição. II – Proventos de inatividade fixados com fundamento na Lei Estadual nº 3.226/08, tabela anexa IV, subitem IX, quadro anexo V e tabela Anexa II, incidindo a data-base prevista no art. 23. III – Pagamento da Gratificação Natalina nos termos da Lei Estadual nº 1.897/1989 (com a redação dada pela Lei Estadual nº 3.254/2008). IV – Incidência da contribuição previdenciária, porquanto os proventos de inatividade excedem o valor máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS (Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06.01.2012). **ACORDAM** os Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, **em votação unânime, APOSENTAR a senhora HELOÍSA MEIRELLES DA SILVA BEZERRA DE MENEZES, Secretária de provimento efetivo deste Poder, com proventos integrais, calculados pela integralidade, na ordem de R\$ 19.581,29 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos), devendo ainda ser paga a gratificação natalina conforme opção feita pela servidora, ou seja, em parcelas mensais, conforme artigo 4º, § 1º, I da Lei nº 1.897/89, devendo incidir sobre tais proventos a contribuição previdenciária, com supedâneo no art. 40, § 18, da Constituição da República de 1988. **EXTRATO DA ATA – DECISÃO:** “Por unanimidade de votos o Egrégio Tribunal Pleno deferiu a aposentadoria por tempo de serviço da servidora Heloísa Meirelles da Silva Bezerra de Menezes, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Presidente, em exercício e Relator”. **VOTARAM:** Des. Luiz Wilson Barroso - Presidente, em exercício e Relator, Des. Djalma Martins da Costa, Des. João de Jesus Abdala Simões, Desª. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Des. Domingos Jorge Chalub Pereira, Des. Paulo Cesar Caminha e Lima, Des. Rafael de Araújo Romano, Des. Aristóteles Lima Thury, Des. João Mauro Bessa, Des. Cláudio César Ramalheira Roessing, Des. Sabino da Silva Marques, Desª. Carla Maria Santos dos Reis e Des. Wellington José de Araújo. **Observações: Ausentes Justificadamente:** Des. Ari Jorge Moutinho da Costa - Presidente, Desª. Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Des. Yedo Simões de Oliveira, Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes e Des. Jorge Manoel Lopes Lins. **Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do dia 06 de novembro de 2012. Dr. Juscelino Kubitschek de Araújo – Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.******